PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 - Santarém - Pará
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO 16 / 11 / 2015
Luiz Alberto da Cruz
2.º Secretário

GABINETE DO VEREADOR NICOLAU DO POVO – PP

INDICAÇÃO Nº. 121 /2015.

Senhor Presidente,

EMENTA: Loteamento em área urbana, 5% da área disponível a venda será destinado a moradias de interesse social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, usando de suas atribuições regimentais faz saber que aprovou a seguinte proposta de sugestão ao Executivo Municipal:

a) FICA ESTABELECIDO A NÍVEL MUNICIPAL QUE QUANDO DA OCORRÊNCIA DE LOTEAMENTO EM ÁREA URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, SUJEITOS A DIVISÃO DE ANÁLISES DE PROJETOS, SERÃO DESTINADOS 5%(CINCO POR CENTO) DO ESPAÇO DO LOTE DISPONÍVEL À VENDA SERÁ DESTINADO A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DE INTERESSE SOCIAL, AS PESSOAS RECONHECIDAMENTE CARENTES COM RENDA FIXA E MENSAL DE 0 A 3 SALÁRIOS VIGENTES NO PAÍS;
b) TODA A INFRAESTRUTURA DOS LOTES DESTINADOS A ESTA INDICAÇÃO SERÃO DE RESPONSABILIDSADE DO EMPEENDEDOR;

c) NA DEFINIÇÃO DA ÁREA DESTINADA A ATENDER O FIM ACIMA PROPOSTO (LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS), SERÃO DEVIDAMENTE DESCONTADOS AS PORCENTAGENS DEFINIDAS EM LEI, COM RESPEITO A EQUIPAMENTOS, LOGRADOUROS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

JUSTIFICATIVA

Os loteamentos irregulares proliferam no em todo lugar, causando sérios transtornos para os compromissários-compradores de terrenos formados a partir de projetos nessa situação, bem como ao poder competente na formação de área destinadas a construção de obras públicas.
Os reflexos são sensíveis também para os que requerem lotes para construírem suas residências para moradia.
O loteamento é tecnicamente irregular se: a) executado sem aprovação da prefeitura municipal; b) executado sem aprovação da prefeitura municipal, mas em desacordo com o projeto; e c) executado de acordo com o projeto aprovado, mas sem obediência ao cronograma de obras.
Do ponto de vista jurídico, o loteamento pode ser considerado irregular se: a) não tiver sido inscrito (antes de 1976) ou registrado (depois de 1976) no registro de imóveis e houver venda a prazo ou com oferta pública; e b) não tiver sido registrado, para qualquer tipo de venda, a partir da vigência da lei 6.766/79.
Mas, cumpre ressaltar que, sob esse aspecto, há uma enorme gama de variáveis em relação à falta de registro do loteamento, entre as quais se destacam.
a) O loteador é apenas compromissário comprador da gleba loteada. Até o advento da lei 6.766/79 se entendia que apenas o proprietário poderia lotear, em face do que dispunha o artigo primeiro do decreto-lei 58/37. Assim, embora tivesse aprovado o plano de loteamento e, muitas vezes, o tivesse executado regularmente, não poderia registrá-lo, salvo depois de obter o domínio da área.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de novembro de 2015.

NICOLAU DO POVO
Vereador – PP